



PROCESSO Nº : **13932-7/2011**
UNIDADE GESTORA : **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
DE CHAPADA DOS GUIMARÃES**
GESTOR : **SANDRO LEONARDI BENEDITO DE MORAES
SAMPAIO**
ASSUNTO : **CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2011**
RELATOR : **CONSELHEIRO SUBSTITUTO ISAÍAS LOPES
DA CUNHA**

PARECER Nº 2817/2012

EMENTA:

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Chapada dos Guimarães. Contas anuais de gestão. Exercício de 2011. Parecer pela regularidade com determinação, recomendações legais e aplicação de multas.

01. Trata-se das contas anuais de gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Chapada dos Guimarães, bem como de representação interna, referentes ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do gestor, Sr. Sandro Leonardi Benedito de Moraes Sampaio.



A) PROCESSO Nº 13932-7/2011 - CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

I – RELATÓRIO

02. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

03. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

04. Consta nos autos que a auditoria foi realizada na sede da unidade jurisdicionada e neste Tribunal de Contas, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente.

05. Os responsáveis pela prestação de contas são:

A) GESTOR:

SANDRO LEONARDI BENEDITO DE
MORAES SAMPAIO



B) CONTADOR:

CLÁUDIO ANTONIO MARQUES JESUS
(JANEIRO A JULHO/2011)

JUARES DA GUIA CORREA
(AGOSTO A DEZEMBRO/2011)

C) CONTROLADOR INTERNO:

MARIA THANIA DA SILVA SAMPAIO

06. A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 45/61, em caráter preliminar, relatório de auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, **constatando 08 (oito) irregularidades**, quais sejam:

SANDRO LEONARDI BENEDITO DE MORAES
SAMPAIO – DIRETOR GERAL

1. DA 02. Gestão
Fiscal/Financeira_Gravíssima_02. Ocorrência
de déficit de execução orçamentária, sem a
adoção das providências efetivas (art. 169 da
Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b”, e
9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art.
48, “b”, da Lei nº 4.320/1964).



1.1. Execução orçamentária deficitária, em consequência aumentando o valor do déficit financeiro, sem a adoção das providências efetivas – item 3.9,3.

2. GB 05. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).

2.1. Fracionamento das despesas relacionadas no Anexo IV deste relatório, promovendo a dispensa indevida. (art. 23, § 2º, L. 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011) – 3.3,1.

3. Deixou de instaurar processo de Tomada de Contas Especial para apurar os fatos, responsáveis e valores atinentes ao não recolhimento das parcelas previdenciárias devidas ao INSS, conforme determinado pelo Acórdão nº 3.618/2010, que julgou as contas do exercício de 2009 – item 3.9,1 (Não classificada)

4. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).



4.1. O contador não é servidor efetivo da autarquia (art. 37, II, CF/88 e Resoluções de Consulta 37/2011 e 31/2010 – item 3.9,2).

SANDRO LEONARDI BENEDITO DE MORAES SAMPAIO – DIRETOR GERAL

SR. JUAREZ DA GUIA CORREA – CONTADOR E RESPONSÁVEL PELO APLIC

5. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

5.1. O valor de R\$ 6.085,09 foi registrado no Balanço Patrimonial como restos a pagar de exercícios anteriores, e como Consignações no Demonstrativo da Dívida Flutuante – item 3.6,2.

5.2. Não foi apresentado no Demonstrativo da Dívida Flutuante o valor dos restos a pagar do exercício, de forma que o demonstrativo está com uma diferença a menor no valor de R\$ 273.816,22 em relação ao apresentado no Balanço Patrimonial

6. MB 03. Prestação Contas_Grave_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).



6.1. Não foi informado no sistema APLIC as licitações realizadas – item 3.3,2.

6.2. Não remeteu digitalmente, via sistema APLIC, bem como omitiu no processo físico as seguintes informações sobre os restos a pagar inscrito no exercício de 2011: ordem sequencial do número do empenho/ano, classificação funcional programática e as respectivas dotações e data correta do empenho e da liquidação – item 3.6,4.

07. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram notificados, conforme Ofícios de fl. 63/65 oportunidade em que houve apresentação de defesa devidamente instruída com documentos, consoante fls. 75/174.

08. Por derradeiro, a Secretaria de Controle Externo emitiu, de forma conclusiva, o relatório de auditoria de fls. 176/185, **consignando pela manutenção de 05 (cinco) irregularidades:**

RESPONSÁVEL: SANDRO LEONARDI BENEDITO DE MORAES SAMPAIO – DIRETOR GERAL

1. DA 02. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b”, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 48, “b”, da Lei nº 4.320/1964).



1.1. Execução orçamentária deficitária, em consequência aumentando o valor do déficit financeiro, sem a adoção das providências efetivas – item 3.9,3.

2. SANADA

3. Deixou de instaurar processo de Tomada de Contas Especial para apurar os fatos, responsáveis e valores atinentes ao não recolhimento das parcelas previdenciárias devidas ao INSS, conforme determinado pelo Acórdão nº 3.618/2010, que julgou as contas do exercício de 2009 – item 3.9,1 (Não classificada)

4. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

4.1. O contador não é servidor efetivo da autarquia (art. 37, II, CF/88 e Resoluções de Consulta 37/2011 e 31/2010 – item 3.9,2).

RESPONSÁVEIS: SANDRO LEONARDI BENEDITO DE MORAES SAMPAIO – DIRETOR GERAL E SR. JUAREZ DA GUIA CORREA – CONTADOR E RESPONSÁVEL PELO APLIC

5. SANADA



6. MB 03. Prestação Contas_Grave_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

6.1. Não foi informado no sistema APLIC as licitações realizadas – item 3.3,2.

6.2. Não remeteu digitalmente, via sistema APLIC, bem como omitiu no processo físico as seguintes informações sobre os restos a pagar inscrito no exercício de 2011: ordem sequencial do número do empenho/ano, classificação funcional programática e as respectivas dotações e data correta do empenho e da liquidação – item 3.6,4.

09. Vieram os autos para análise e parecer do Ministério Público de Contas nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

10. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes



do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

11. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

12. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

13. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro, os membros daquela Equipe Técnica consignaram que o gestor incorreu em falhas, dentre impropriedades de natureza graves e gravíssima e a teor das disposições contidas na Resolução nº 17/2010.



14. Diante da natureza e quantidade das irregularidades constatadas, as contas merecem julgamento pela regularidade, com determinação recomendações aplicação de penalidades.

15. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

III – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

III.1 – IRREGULARIDADES GRAVES E MODERADAS

16. Observa-se a existência de 05 (cinco) irregularidades classificadas pela equipe técnica que afrontam a ordem legal, conforme passa-se a comentar:

**RESPONSÁVEL: SANDRO LEONARDI BENEDITO
DE MORAES SAMPAIO – DIRETOR GERAL**

1. DA 02. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b”, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 48, “b”, da Lei nº 4.320/1964).



1.1. Execução orçamentária deficitária, em consequência aumentando o valor do déficit financeiro, sem a adoção das providências efetivas – item 3.9,3.

17. A defesa pugna pela observância aos princípios da boa fé e proporcionalidade norteadores da Administração Pública e das decisões desta Corte de Contas.

18. Quanto ao déficit apresentado, a defesa invoca os princípios contábeis da continuidade e da competência, ressaltando que a unidade administrativa procurou acompanhar as receitas e despesas, sendo detectado déficit de execução orçamentária para o exercício de 2011 que se tornou inevitável ante a observância ao princípio da continuidade e da competência.

19. Ressaltou, ainda, que em inúmeros outras decisões desta Corte, não obstante a existência de déficit de execução orçamentária, o Tribunal emitiu decisão favoráveis as contas anuais de gestão, o que também merece ser reconhecido no presente caso.

20. No tocante às informações trazidas aos autos, ficou claramente demonstrado no relatório de auditoria que a despesa realizada foi superior à receita arrecadada, cujo os resultados traduziram-se no déficit orçamentário.



21. Diversos pontos da Lei de Responsabilidade Fiscal enfatizam a ação planejada e transparente na administração pública. Ação planejada nada mais é do que aquela baseada em planos previamente traçados. É com base nisso que o art. 9º desta Lei, assim preconiza:

Art. 9º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (grifamos)

22. Ou seja, verificado que a receita arrecada não será suficiente para cobrir as despesas planejadas, deve a Administração por ato próprio limitar os empenhos e a movimentação financeira, adequando os gastos à nova realidade de receita, para evitar, desta maneira, o endividamento do Estado/Município, vez que este resultado negativo causa o desequilíbrio orçamentário e indica a má gestão do administrador.

23. Não restam dúvidas, portanto, que a falha consignada pela Secretaria de Controle Externo está umbilicalmente ligada ao planejamento e execução orçamentária e financeira, refletindo ausência de atividade



planejada, bem como falta de providências no sentido de impedir o desequilíbrio orçamentário.

24. Como não fora realizada nenhuma medida para superar esta situação, resultou-se no déficit.

25. Certamente para atingir seu papel e demonstrar sua preocupação, tanto os gestores, como ordenador de despesa e controlador das finanças, devem apresentar, por meio do orçamento, a realidade da unidade administrativa da forma mais precisa possível, quanto à previsão das receitas e à fixação das despesas.

26. Além disso, deve haver o constante acompanhamento da execução orçamentária, pois o resultado orçamentário representa o principal indicador da situação financeira do órgão a curto prazo.

27. Destarte, imperiosa a manutenção da irregularidade, devendo haver a promoção de ações planejadas, a fim de evitar que as despesas superem as receitas, de modo a permitir, ao menos o equilíbrio orçamentário e financeiro.

28. Ante o exposto, o **Parquet de Contas opina pela manutenção da irregularidade.**

3. Deixou de instaurar processo de Tomada de Contas Especial para apurar os fatos, responsáveis e valores atinentes ao não recolhimento das parcelas previdenciárias devidas ao INSS, conforme determinado pelo Acórdão nº 3.618/2010, que julgou as contas do



exercício de 2009 – item 3.9,1 (Não classificada)

29. A defesa juntou aos autos os respectivos comprovantes recolhimento das parcelas previdenciárias devidas ao INSS, conforme determinado pelo Acórdão nº 3.618/2010, que julgou as contas do exercício de 2009.

30. Entretanto, a providência apenas foi tomada durante o exercícios de 2012, o que não afasta a irregularidade, ante a intempestividade da providência, porquanto os atos analisados se reportam aos realizados durante o exercício de 2011.

31. Ante o exposto, o **Parquet de Contas opina pela manutenção da irregularidade.**

4. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

4.1. O contador não é servidor efetivo da autarquia (art. 37, II, CF/88 e Resoluções de Consulta 37/2011 e 31/2010 – item 3.9,2.

32. A defesa reconhece a importância da existência, na composição dos quadros de pessoal da autarquia municipal de Chapada dos Guimarães, do profissional de contabilidade, salientando que tal função foi exercida por servidor efetivo da Prefeitura Municipal que cumpriu jornada laboral na instituição no período vespertino.



33. Por outro lado, a argumentação expedida pelo gestor não tem o condão de afastar a irregularidade, uma vez o cargo de contador deve ser exercida por servidor efetivo, integrante do quadro funcional da autarquia, devendo seu ingresso ser efetivado pela via do concurso público, previsto na Carta Política.

34. É o que se extrai do art. 37, II, da Carta Magna, que preconiza que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Ou seja, a lei expressamente veda o ingresso em carreira pública que não seja sob a modalidade de concurso público.

35. Por meio da exigência de prévia aprovação em concurso público, se coíbem práticas condenáveis, tais quais nepotismo e troca de favores entre administradores, ou entre estes e particulares.

36. Cumpre ainda ressaltar que o exercício da função de contador deve ser preenchida por servidor efetivo integrante da respectiva unidade administrativa, é o que se extrai da orientação exarada pela Resoluções de Consulta nº 37/2011, desta Corte de Contas, que assim dispõe:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 37/2011



Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ. CONSULTA. PESSOAL. ADMISSÃO. PROFISSIONAIS COM PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTADOR. REGRA: PROVIMENTO EM CARGO EFETIVO ESPECÍFICO. O cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos dos respectivos entes, a ser provido por meio de concurso público, conforme prescreve o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, não sendo possível a nomeação de contador em cargo de livre nomeação e exoneração, e tampouco a atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a prestadores de serviços contratados sob o regime da lei de licitações. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 3.629-3/2010.(GRIFO NOSSO)

37. Confirmada a inexistência de profissional de contabilidade integrante dos quadros da autarquia, o Ministério Público de Contas **opina pela manutenção da irregularidade.**

(ante as afinidades infra, comentaremos os itens 6.1 e 6.2 conjuntamente)

RESPONSÁVEIS: SANDRO LEONARDI BENEDITO DE MORAES SAMPAIO – DIRETOR GERAL E SR. JUAREZ DA GUIA CORREA – CONTADOR E RESPONSÁVEL PELO APLIC



6. MB 03. Prestação Contas_Grave_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

6.1. Não foi informado no sistema APLIC as licitações realizadas – item 3.3,2.

6.2. Não remeteu digitalmente, via sistema APLIC, bem como omitiu no processo físico as seguintes informações sobre os restos a pagar inscrito no exercício de 2011: ordem sequencial do número do empenho/ano, classificação funcional programática e as respectivas dotações e data correta do empenho e da liquidação – item 3.6,4.

38. A defesa alega que as falhas encontradas no envio de informações ocorreram em virtude dos vários reenvios das cargas referentes ao exercício de 2011, causadas pela má informação gerada pelo contador.

39. Ante a confirmação da impropriedade, insta salientar que o envio de informações ao sistema APLIC com dados que divergem da realidade dos atos de gestão gera a inviabilização do efetivo controle sobre a forma de administração dos bens públicos.

40. Em consonância com o entendimento da Secretaria de Controle Externo, o Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade.



B) PROCESSO Nº 10578-3/2011 – REPRESENTAÇÃO INTERNA APENSADA

41. A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 03/09, em caráter preliminar, relatório de auditoria que faz referência representação interna, **constatando 02 (duas) irregularidades**, quais sejam:

7 – RESUMO DO OBJETO DA REPRESENTAÇÃO (RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2010)

7.1 MB 01. Prestação de Contas_Grave_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar 269/2007).

7.1.1 Causar prejuízo a execução do controle externo concomitante, pelo fato do descumprimento dos prazos de envio de arquivos adicionais tempestivos estabelecidos na Resolução Normativa nº 16/2008.

7.1.2 Deixar de encaminhar, dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa nº 16/2008, os arquivos adicionais tempestivos referente aos processos licitatórios abertos no exercício de 2011.



42. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi notificado, conforme Ofício de fl. 12/13 oportunidade em que houve apresentação de defesa devidamente instruída com documentos, consoante fls. 18/101.

43. Por derradeiro, a Secretaria de Controle Externo emitiu, de forma conclusiva, o relatório de auditoria de fls. 123/133, **consignando pela manutenção de 02 (duas) irregularidades:**

1. MB02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único,

da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

1.1 Causar prejuízo à execução do controle externo concomitante, pelo fato do descumprimento dos prazos de envio de arquivos adicionais tempestivos estabelecidos na Resolução Normativa nº 16/2008.

1.2 Deixar de encaminhar, dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa nº 16/2008,



os arquivos adicionais tempestivos referentes aos processos licitatórios abertos no exercício de 2011.

44. A Secretaria de Controle Externo apontou, em caráter preliminar, a irregularidade referente à sonegação de documentos e informações a esta Corte de Contas, o que inviabilizou a execução do controle externo concomitante.

45. Notificado para apresentar a defesa, o gestor trouxe toda a documentação reivindicada, contudo, intempestivamente, o que não sana a impropriedade, ante a inviabilização do efetivo exercício do controle externo concomitante.

46. Ante o exposto, o **Parquet de Contas opina pela manutenção das impropriedades.**

IV - CONSIDERAÇÕES FINAIS

47. Quando da análise global dos autos de contas anuais de gestão, assim como da representação interna vê-se que as irregularidades perpetradas 07 (sete), não fazem jus ao julgamento irregular das contas de gestão.

48. O art. 193 do Regimento Interno do TCE/MT dispõe que *“As contas serão julgadas regulares com recomendações e/ou determinações legais quando evidenciarem impropriedades ou quaisquer outras falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário ou à execução do programa ato ou gestão”*.



49. Não havendo faltas suficientes o bastante para implicar em reprovação das contas, torna-se imperioso o julgamento das contas como regulares com recomendações, determinação legal e aplicação de multas, haja vista a natureza das falhas encontradas.

V – CONCLUSÃO

50. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, **o Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual) **manifesta:**

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com recomendações, determinação legal e aplicação de multas as contas anuais de gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Chapada dos Guimarães**, referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade do gestor, Sr. Sandro Leonardi Benedito de Moraes Sampaio;

b) pela **aplicação de multas** ao gestor, Sr Sandro Leonardi Benedito de Moraes Sampaio, em razão das irregularidades constantes nos Itens 1.1, 3, 4.1, 6.1, 6.2, 7.1.1 e 7.1.2 com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor das penalidades,



os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 6º;

c) pela **aplicação de multas** ao contador, Sr Juarez da Guia Correia, em razão das irregularidades constantes nos Itens 6.1 e 6.2 (MB 03) com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor das penalidades, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 6º;

d) pela **determinação ao atual gestor** para que diligencie a realização de concurso público, atendendo as disposições legais e constitucionais, a fim de que o cargo de contador do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Chapada dos Guimarães seja provido por servidor efetivo (Item 4.1 KB 10);

e) pelas **recomendações** ao atual gestor:

e.1) para que o **controle interno seja aperfeiçoado** nos moldes do recomendados pelo Guia para Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública, aprovado pela Resolução Normativa nº 01/2007;

e.2) **promova o aperfeiçoamento** no envio de informações por meio do sistema APLIC, haja vista a existência do dever legal de realização de prestação de contas a este Tribunal;



e.3) **promova o reequilíbrio financeiro** do município, evitando a ocorrência de déficit de execução orçamentária, principalmente no exercício de 2012 por se tratar de último ano do mandato do atual gestor;

e.4) **de que a reincidência nas impropriedades e falhas apontadas poderão acarretar a irregularidades** das contas de gestão referentes ao exercício de 2012, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07);

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 08 de agosto de 2012.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas